



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095010-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante RONALDO ROSA DOS SANTOS, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39728

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2095010-66.2025.8.26.0000

COMARCA: BARRETOS - FORO DE BARRETOS - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: RICARDO TRUITE ALVES

AGRAVANTE: RONALDO ROSA DOS SANTOS

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa natural. Ausência de demonstração de necessidade da benesse. Elementos que indicam a possibilidade de custeio do processo. Presunção de veracidade da alegação de pobreza que, na hipótese, não prevalece. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 111/112 - autos originários) que, em embargos à execução opostos pelo agravante, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, determinando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Alega o agravante superveniência de incapacidade financeira, tendo sofrido grave acidente em setembro de 2024 que o afastou de suas atividades laborativas. Afirma se encontrar endividado e impossibilitado de gerar renda, salientando que o seu patrimônio não representa liquidez imediata.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

VOTO

O artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, estabelece a presunção de veracidade da insuficiência alegada por pessoa natural para fins de concessão da gratuidade de justiça que, todavia, não prevalece frente aos documentos exibidos.

Conquanto o autor afirme limitação de sua atividade laborativa em razão de incapacidade temporária, a declaração de imposto de renda do exercício de 2024 indicou rendimentos tributáveis e não tributáveis superiores a R\$. 360.000,00, além de elevado patrimônio superior a R\$. 2.500.000,00, constituído por imóveis, veículo e

diversos maquinários agrícolas, a afastar a alegada hipossuficiência financeira.

Assim, ainda que alegue não possuir condições de arcar com as custas do processo, certo é que os elementos existentes são incompatíveis com a gratuidade da justiça, que se destina precipuamente a pessoas físicas destituídas de meios materiais para fazer frente às despesas judiciais sem prejuízo aos meios de subsistência, circunstância que não se aplica ao recorrente.

Ademais, sem a comprovação de que, atualmente, o agravante não possui recursos suficientes para o pagamento integral das custas, fica indeferido o pleito.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator